Processo Administrativo: 2023-B842V

Senhor Presidente Executivo,

Pregão Eletrônico de nº 001/2023
Assunto: Impugnação ao Edital – obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.

I – SÍNTESE

Trata-se de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico de nº 001/2023, apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, alegando que não foi observado a obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES, requerendo ao final a retificação do Edital para incluir tal exigência.

Argumenta que como a licitação tem como objeto a contratação de "SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA", em síntese, empresas que prestam esse tipo de serviço podem ser voltadas ao "fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humano".

Assim sendo, aponta suposto conteúdo ilegal do ato, considerando que não há previsão no item 1.3 da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" exigência de comprovação de registro da junto a CRA-ES e comprovação de aptidão para o desempenho de atividade "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados pelo CRA-ES". Por conseguinte, sustenta as razões da impugnação com base no Art. 67, I, II, IV e § 5º, da Lei 14.133/2021, que trata da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, bem como no Art. 2º da Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Finalmente, sustenta que a "prestação de serviços terceirizados "GUARDA E VIGILÂNCIA", objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades" e, ainda, que empresas que possuam Administração de Recursos Humanos como atividade fim devem possuir registro cadastral no CRA-ES, mencionando ainda o disposto no art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei n° 6.839/80 e fazendo referência a "suposto perigo na demora" na apreciação do pedido.

II – FUNDAMENTOS

Pois bem, incialmente o Edital de Pregão Eletrônico de nº 001/2023 para contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços guarda e vigilância armada, prevê em seu item 14 a regulamentação da apresentação de impugnação pelos interessados, pelo que conheço da impugnação por preencher os requisitos legais, contudo passa-se à análise dos pontos suscitados, da seguinte forma:

Cediço que, na esfera estadual há a regra constante no Decreto nº 1939-R, de 16 de outubro de 2007, cujo conteúdo regulamenta o art. 3º, § 2º, da LC nº 88/1996, que estabelece a padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos e convênios, de observância obrigatória para a Administração Direta e Indireta. Os arts. 1º e 2º contém norma impositiva na qual é determinada a adoção obrigatória das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado por toda a Administração.

Ademais, insta frisar que o Enunciado Administrativo nº 12 do Conselho da Procuradoria Geral do Estado – CPGE, que trata da "Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas", é firme ao orientar à Administração Pública Estadual (item II) pela obrigatoriedade do uso de minutas padronizadas em processos licitatórios no âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo;

Consoante declaração nos autos do presente certame, o Edital utilizado é o padronizado pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE, e disponibilizado em seu sítio institucional (www.pge.es.gov.br/minutas-padronizadas) no dia 03/03/2023, conforme demonstrado na peça #54 do processo E-docs 2023-B842V, sem modificações até o momento.

Por conseguinte, no caso concreto, não se mostra justificável a exigência de que os licitantes apresentem registro no Conselho Regional de Administração - CRA ou/e atestado de aptidão registrado também pelo Conselho Regional de Administração - CRA, ou qualquer outro conselho de classe.

Em relação às atividades finalísticas das empresas que prestam os serviços a serem licitados, a saber, SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA, depreende-se que não são exclusivamente privativas da área de Administração, uma vez que o fim dos serviços é a guarda e vigilância do prédio sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), em regime de dedicação exclusiva de

mão de obra, a ser executado de forma continuada, visando atender as necessidades do IPAJM, cujo objetivo principal desta contratação é manter as dependências em adequado estado de conservação e ordem, assegurando a integridade do patrimônio público, bem como a segurança dos servidores e demais pessoas que transitarem pela repartição.

Noutras palavras, não há cabimento para a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA para empresas prestadoras dos serviços de guarda e vigilância, tendo em vista que não guardam estreita relação com a atividade-fim do exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo.

Nessa esteira, o TCU em seu Informativo de Licitações e Contratos n.º 256/2015, estabeleceu que "Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80." (1.ª Câmara).

No Informativo de Licitações e Contratos n.º 219/2014 do TCU ficou fixado que: "A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação."

Nesse espeque, veja-se a jurisprudência:

> *"EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato,* ***somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.*** *2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. Com efeito, verificando-se que a atividade preponderante da sociedade não se afigura privativa de profissional de administração, não há que se falar em inscrição no CRA." (TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014)* ***(destaquei)***

> "(...) **a mera alegação de atividades relacionadas à administração não tem o condão de caracterizar a necessidade da pretendida inscrição profissional**. Uma coisa são as atividades praticadas pela empresa no seu dia-a-dia, que podem ter características de administração. Outra, é a atividade-fim da empresa, que, a hipótese em tela, não possui relação com a Administração (...)." (Processo 2013.51.01.010166-8, MM. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) de 14 de maio de 2014). ***(destaquei)***

Portanto, não deve prevalecer o entendimento no sentido exigir das empresas o registro no CRA-ES, quando não se tem, efetivamente, a realização de atividade que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo referido Conselho. Aliás, como já dito, os serviços licitados não se inserem dentre os que sujeitam à obrigação de registro ou contratação de profissional técnico de administração.

Assim sendo, a inclusão de tal exigência em disposição editalícia significa restringir indevidamente a competitividade do certame; isso porque, nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, o Edital deve preservar o princípio da isonomia, de forma a não estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação. Logo, não deve existir a exigência pretendida pelo impugnante, também, por não importar em vantagem para a Administração.

Nesses termos, deve ser afastada a pretensão do impugnante, consubstanciado na lei e jurisprudência pacífica, pois não há submissão da eventual empresa prestadora do serviço à inscrição no CRA-ES.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da IMPUGNAÇÃO, contudo NEGO PROVIMENTO aos pedidos formulados, por considerar inadequada a retificação do Edital nº 001/2023, estando o processo licitatório em conformidade para prosseguimento.

Em cumprimento ao item 14.4 do Edital, submeto à apreciação de Vossa Excelência para decisão.

Vitória/ES, 17 de maio de 2023.

RAFAEL PINA DE SOUZA
Pregoeiro do IPAJM